

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Cabo Sabino)

Determina que os veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros, dotados de plataforma elevatória veicular, ficarão impedidos de transitar, em caso de não funcionamento do referido equipamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros, dotados de plataforma elevatória veicular, ficarão impedidos de transitar, em caso de não funcionamento do referido equipamento.

Art. 2º Os veículos de transporte coletivo que não dispuserem de plataforma elevatória veicular, terão o prazo de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias para serem adaptados, a contar da promulgação desta lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora.

I - Recolhimento imediato do veículo, com proibição de circular até a satisfação da exigência;

II - Multa de até 50 vezes o salário mínimo;

III - proibição de participar de licitação para prestação serviço de transporte coletivo

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora represente um avanço considerável na garantia dos direitos das pessoas com deficiência, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, não incorporou maiores detalhes no Capítulo X, dedicado ao direito ao transporte e à mobilidade. Em relação ao transporte coletivo, os dispositivos são de caráter geral, como preceituam o art. 24, XIV e § 1º, da Constituição Federal, para matérias de legislação concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal

A contagem censitária de 2010 revelou que do total de 190 milhões de brasileiros, cerca de 24%, ou 45,6 milhões, apresentavam algum tipo de deficiência. Essa incidência significativa deve balizar políticas públicas de inclusão, na forma de apoios em diferentes áreas, com destaque para o transporte, mediador das atividades produtivas desenvolvidas nas cidades

Este projeto de lei tem por objetivo que todos os veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros, deverão possuir como único meio de embarque e desembarque de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a plataforma elevatória veicular

Ademais, entendemos que a presente proposição vem ao encontro dos mais nobres anseios de toda a sociedade, pois visa proporcionar

as pessoas com deficiência, condições mínimas de transporte para o seu deslocamento de um local para o outro e, assim terá garantido um transporte digno.

Diante da relevância da medida para a inclusão social das pessoas com deficiência, conto com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CABO SABINO